Câmara Municipal de Boa Vista

Secretaria de Apoio Legislativo

Processo nº 216/17.

Projeto de Lei Nº: 023, de 02 de agosto de 2017.

Autor: Poder Executivo.

Dispõe Sobre: Disciplina o Valor mínimo para Execução Fiscal e dá Outras providências.

Solicitação de nº de hoje
Providenciado através do Ofício
Nº 268 de 09/10/17

Transformado em Lei Municipal Nº: 1.792, de 11 de Setembro de 2017.

PUBLICADA(O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.
Nº 4489 DE 20/09/17
PÁG. 001

DIRETORA

1º Secretário

Providenciado através do Ofício
Nº 281 de 06/09
fabiane

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 23/08/17
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA 009 FLS

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº 216/17

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

DISCIPLINA O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º O Município de Boa Vista, nos débitos consolidados iguais ou inferiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), poderá:

I – Desistir das execuções fiscais, independente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor;

II – Não realizar o ajuizamento de novas execuções fiscais.

Parágrafo único: O não ajuizamento ou a desistência da execução fiscal, não configura extinção do débito, podendo o mesmo ser cobrado administrativamente pela municipalidade, além da inclusão do nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 2º Nas Ações judiciais de execução fiscal, em que houverem embargos à execução, ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso do processo, o Município somente manifestará nos autos pela desistência da ação, após pedido expresso do executado, e desde que não haja:

I – Qualquer ônus para o município;

II – Incidência de causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito em execução;

III – Constrição judicial sobre bens do executado.

Parágrafo único: O inciso III estará passível de concessão à bem do interesse público, por parte do Procurador Geral do Município ou a quem, este, designe.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, através da Procuradoria Geral do Município, poderá:

I – Deixar de interpor recursos contra decisão judicial que extinguir a Execução Fiscal proposta pelo Município;

MTS.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

II – Desistir dos Recursos já interpostos contra decisão judicial que extinguir a Execução Fiscal proposta pelo Município.

Parágrafo único: Os atos apresentados nesse artigo só poderão ser exercidos caso o valor da causa seja igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), ou em razão do princípio da economicidade expressa no artigo 70 da Constituição Federal Brasileira.

Art. 4º Excluem-se das disposições contidas no artigo 1º:

I – Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua anuência com a extinção do feito sem qualquer ônus para o Município de Boa Vista;

II – Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

III – Quando existir vários débitos de um mesmo devedor, que individualmente forem inferiores ao limite exposto no artigo 1º, consolidados por identificação de inscrição cadastral em Dívida Ativa, porém, juntas superarem o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), deverá ser ajuizada uma única Ação de Execução Fiscal.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência do presente dispositivo.

Art. 6º O Município de Boa Vista, poderá utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

I – Quando o valor da causa for igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), o Município utilizará apenas protesto extrajudicial e/ou outros meios Administrativos e Extrajudiciais cabíveis ao caso para cobrança do crédito;

II – Quando o valor da causa for superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), ou na ocorrência do fato exposto no inciso III do art. 5º deste dispositivo, poderá ser utilizado o protesto extrajudicial em concomitância com a ação judicial para cobrança do crédito.

Parágrafo único: As custas emolumentos e/ou judiciais referentes à inclusão no protesto extrajudicial serão pagas pelo executado e/ou devedor.

Art. 7º O presente dispositivo poderá ser regulamentado por Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Boa Vista, 02 de agosto de 2017.

TERESA SURITA
Prefeita de Boa Vista

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 23/08/17
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

Processo nº

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

JUSTIFICATIVA

Ao cumprimentá-los, encaminho para apreciação, votação e aprovação por esta Egrégia Casa Legislativa, em **REGIME DE URGÊNCIA**, com fulcro no art. 49 da Lei Orgânica do Município, o **PROJETO DE LEI Nº 023, DE 02 DE AGOSTO DE 2017**, de autoria deste Poder Executivo Municipal, que "DISCIPLINA O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Apresentamos o presente projeto de lei, tem como objetivo de garantir a aplicação do princípio da economicidade dos atos da administração pública no que tange as Ações e Recursos de natureza fiscal.

Justifica-se a presente solicitação no fato de alguns processos com valores ínfimos nos quais trariam mais gastos com custas processuais do que lucro a Administração Pública.

Corrobora-se ao exposto, o texto do próprio Código de Processo Civil, traz que as custas serão pagas pela parte vencida quando envolver a Fazenda Pública.

> Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
1005
FLS

Deste modo, em acato ao princípio da economicidade atrelado as atividades da Administração Pública, se faz necessário autorizar que a Administração Pública possa desistir de ações ou execuções fiscais nas quais o valor seja igual ou menor a R$ 3.000,00 (três mil reais).

Todavia, os procedimentos administrativos não seriam afetados com esta lei, podendo ser realizados todos os atos cabíveis na esfera administrativa e extrajudicial.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa prestarão as suas valiosas colaborações na deliberação do incluso Projeto de Lei, de modo a permitir a presente pretensão, dada o seu relevante interesse público.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências protestos de distinta consideração e especial apreço.

Boa Vista, 02 de agosto de 2017.

Teresa Surita

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

EXMO. SR.

MAURICELIO FERNANDES DE MELO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
NESTA/

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO nº 0000024726/2017 – GABPGM Boa Vista,14 de agosto de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:51
DO DIA: 15/08/17
ASS:

A sua Excelência o Senhor
MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 023, de 02 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 023, de 02 de agosto de 2017, o qual "Disciplina o valor Mínimo para Execução Fiscal e dá outras Providências" para apreciação e votação por esta Egrégia Casa Legislativa, em regime de URGÊNCIA.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em 15/08/17
Às 11:08 horas
Rubrica Juliana Kelen

ANEXOS:
1. Justificativa do Projeto de Lei nº 023, de 02 de agosto de 2017;
2. Projeto de Lei nº 023, de 02 de agosto de 2017;

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação Final para emitir parecer.
Em 24 / 08 / 17
Presidente

AVOCO RELATORIA DO REFERIDO PROJETO
EM 24 / 08 / 2017
Ítalo Otávio
Vereador
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

RECEBIDO
DIRETORIA DE COMISSÕES
EM 05 / 09 / 17
ASSINATURA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta Comissão Permanente, sobre o **Projeto de Lei n° 023, de 02 de agosto de 2017**, de autoria do **Poder Executivo**, no que dispõe sobre: **"Disciplina o valor mínimo para execução Fiscal e dá outras providências".**

Manifesto-me **favorável** à sua aprovação, por entender que o presente projeto de lei encontra-se revestido de legalidade e constitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2017.

Ítalo Otávio
Vereador - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre o **Projeto de Lei n° 023, de 02 de agosto de 2017**, de autoria do **Poder Executivo**, no que dispõe sobre: **"Disciplina o valor mínimo para execução Fiscal e dá outras providências".**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, **24 de agosto** de 2017.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

Aline Rezende
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS

A T A

Às **dezessete horas do dia vinte e quatro de agosto de dois mil e dezessete**, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Plenarinho da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, **Ítalo Otávio – Presidente, Aline Rezende – Membro**. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **Projeto de Lei n° 023, de 02 de agosto de 2017**, de autoria do **Poder Executivo**, que dispõe sobre: **"Disciplina o valor mínimo para execução Fiscal e dá outras providências".** Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor Presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR.

Ítalo Otávio
Presidente

Aline Rezende
Membro

Estado de Roraima

Câmara Municipal de Boa Vista

Comissão Permanente de Economia, Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para emitir PARECER.
Em 05/09/17
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO

NOS TERMOS DO DISPOSTO NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, A COMISSÃO SUPRAMENCIONADA, APÓS ANÁLISE DO ESCOPO DO **PROJETO DE LEI N.º 023**, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: "DISCIPLINA O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", OPINA PELA APROVAÇÃO DA REFERIDA MATÉRIA, POR ENTEDER QUE O PROJETO ENCONTRA-SE REVESTIDO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 06 DE SETEMBRO DE 2017.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ATA DA COMISSÃO CONJUNTA

ÀS OITO HORAS DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2017, REUNIRAM-SE A COMISSÃO PERMANENTE SUPRACITADA, NO PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, COM A PRESENÇA DOS VEREADORES NOMEADOS PARA A COMISSÃO, FOI FEITA ABERTURA: HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL, FOI DECLARADO ABERTO OS TRABALHOS DA COMISSÃO A QUAL APRESENTOU O PARECER FAVORÁVEL AO **PROJETO DE LEI N.º 023**, DE 12 DE AGOSTO DE 2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE: "DISCIPLINA O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O QUAL FOI APROVADO POR UNINIMIDADE ENTRE OS PRESENTES. NÃO HAVENDO MAIS NADA A TRATAR, DEU-SE POR ENCERRADA A REUNIÃO. E PARA CONSTAR, FOI LAVRADA A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, FOI ASSINADA PELOS PRESENTES. PLENARINHO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 06 DE SETEMBRO DE 2017.

WAGNER SILVA FEITOSA
PRESIDENTE

JOSÉ FRANCISCO LOPES ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE

GENIVAL FERREIRA LIMA
MEMBRO

Matéria : PROJETO DE LEI Nº 023/2017
Autoria : Poder Executivo

Ementa : DISPÕE SOBRE: DISCIPLINA O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Reunião : **11ª Sessão Ordinária - 2º Período/2017**
Data : **06/09/2017 - 11:14:36 às 11:15:59**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Único**
Quorum : **Maioria Simples**
Condição : **Maioria Simples**
Total de Presentes **17 Vereadores**

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Sim	11:14:42
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Não Votou	
25	Dra. Magnólia	PPS	Não Votou	
27	Genilson Costa	SD	Sim	11:14:42
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Sim	11:14:48
30	Ítalo Otávio	PR	Não Votou	
8	Júlio Medeiros	PTN	Sim	11:14:48
16	Manoel Neves	PRB	Sim	11:14:39
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Sim	11:15:05
31	Nilvan Santos	PSC	Sim	11:15:42
32	Pastor Jorge	PSC	Sim	11:14:42
33	Professor Linoberg	REDE	Sim	11:14:52
18	Renato Queiroz	PSB	Sim	11:14:57
34	Rômulo Amorim	PTC	Sim	11:14:47
35	Rondinele Tambasa	SD	Sim	11:14:44
39	Tayla Peres		Sim	11:15:03
36	Vavá do Thianguá	PSD	Sim	11:15:02
37	Wagner Feitosa	SD	Sim	11:14:43
38	Zélio Mota	PSD	Sim	11:14:45

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
16	0	16

Resultado da Votação : **APROVADO**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1° Secretario: Rômulo Amorim
2° Secretario: Albuquerque
3° Secretario: Genilson Costa

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS

AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 023, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.
INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

DISCIPLINA O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O Município de Boa Vista, nos débitos consolidados iguais ou inferiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), poderá:

I – Desistir das execuções fiscais, independente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor;

II – Não realizar o ajuizamento de novas execuções fiscais.

Parágrafo único: O não ajuizamento ou a desistência da execução fiscal, não configura extinção do débito, podendo o mesmo ser cobrado administrativamente pela municipalidade, além da inclusão do nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 2º Nas Ações judiciais de execução fiscal, em que houverem embargos à execução, ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso do processo, o Município somente manifestará nos autos pela desistência da ação, após pedido expresso do executado, e desde que não haja:

I – Qualquer ônus para o município;

II – Incidência de causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito em execução;

III – Constrição judicial sobre bens do executado.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS

Parágrafo único: O inciso III estará passível de concessão à bem do interesse público, por parte do Procurador Geral do Município ou a quem, este, designe.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, através da Procuradoria Geral do Município, poderá:

I – Deixar de interpor recursos contra decisão judicial que extinguir a Execução Fiscal proposta pelo Município;

II – Desistir dos Recursos já interpostos contra decisão judicial que extinguir a Execução Fiscal proposta pelo Município.

Parágrafo único: Os atos apresentados nesse artigo só poderão ser exercidos caso o valor da causa seja igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), ou em razão do princípio da economicidade expressa no artigo 70 da Constituição Federal Brasileira.

Art. 4º Excluem-se das disposições contidas no artigo 1º:

I – Os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua anuência com a extinção do feito sem qualquer ônus para o Município de Boa Vista;

II – Os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

III – Quando existir vários débitos de um mesmo devedor, que individualmente forem inferiores ao limite exposto no artigo 1º, consolidados por identificação de inscrição cadastral em Dívida Ativa, porém, juntas superarem o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), deverá ser ajuizada uma única Ação de Execução Fiscal.

Art. 5º Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência do presente dispositivo.

Art. 6º O Município de Boa Vista, poderá utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

I – Quando o valor da causa for igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), o Município utilizará apenas protesto extrajudicial e/ou outros meios Administrativos e Extrajudiciais cabíveis ao caso para cobrança do crédito;

II – Quando o valor da causa for superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), ou na ocorrência do fato exposto no inciso III do art. 5º deste dispositivo, poderá ser utilizado o protesto extrajudicial em concomitância com a ação judicial para cobrança do crédito.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
017
FLS

Parágrafo único: As custas emolumentos e/ou judiciais referentes à inclusão no protesto extrajudicial serão pagas pelo executado e/ou devedor.

Art. 7º O presente dispositivo poderá ser regulamentado por Decreto.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2017.

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS

Ofício nº 181/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2017.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista.

Assunto: Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº. 023/2017.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto de Lei nº 023, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre: "Disciplina o valor mínimo para execução fiscal e dá outras providências".

Informamos ainda o envio do referido Autógrafo para o e-mail proadlboavista@gmail.com.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBIDO/GABEXE
DATA: 06 / 09 / 17
HORA: 13:41
Assinatura

"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS

Ofício nº 268/2017/SGL/CMBV **Boa Vista-RR, 09 de outubro de 2017.**

A Sua Excelência a Senhora,
TERESA SURITA
Prefeita do Município de Boa Vista

Assunto: Solicitação de Número de Lei para Promulgação.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, solicitamos o número de lei, para que possamos fazer a promulgação do **Projeto de Lei nº 023** – de 02 de agosto de 2017, de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 021** – de 14 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 019** – de 11 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo; **Projeto de Lei nº 042** – de 05 de abril de 2017, de autoria do Vereador Manoel Neves e **Projeto de Lei nº 065** – 05 de maio de 2017, de autoria do Ver. Eduardo Jorge, por estarem com o prazo de sanção vencido.

Atenciosamente,

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

GABEXEC - Superintendência
DATA: 09/10/17
HORA: 11:50.
Ass.:

Ano XXIV **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA** Nº 4489

Quarta-feira 20 de Setembro de 2017

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

MARCIO BATISTA
HERCULANO:84558113234

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
020
FLS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DA PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.792, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

DISCIPLINA O VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNÍCIPIO DE BOA VISTA-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1° O Município de Boa Vista, nos débitos consolidados iguais ou inferiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), poderá:

I – desistir das execuções fiscais, independente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor;

II – não realizar o ajuizamento de novas execuções fiscais.

Parágrafo único. O não ajuizamento ou a desistência da execução fiscal, não configura extinção do débito, podendo o mesmo ser cobrado administrativamente pela municipalidade, além da inclusão do nome do devedor em qualquer cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 2° Nas ações judiciais de execução fiscal, em que houverem embargos à execução, ou qualquer outra forma de defesa apresentada no curso do processo, o Município somente manifestará nos autos pela desistência da ação, após pedido expresso do executado, e desde que não haja:

I – qualquer ônus para o município;

II – incidência de causa de suspensão ou extinção da exigibilidade do crédito em execução;

III – constrição judicial sobre bens do executado.

Parágrafo único. O inciso III estará passível de concessão à bem do interesse público, por parte do Procurador Geral do Município ou a quem, este, designe.

Art. 3° A Administração Pública Municipal, através da Procuradoria Geral do Município, poderá:

I – deixar de interpor recursos contra decisão judicial que extinguir a Execução Fiscal proposta pelo Município;

II – desistir dos Recursos já interpostos contra decisão judicial que extinguir a Execução Fiscal proposta pelo Município.

Parágrafo único. Os atos apresentados nesse artigo só poderão ser exercidos caso o valor da causa seja igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), ou em razão do princípio da economicidade expressa no artigo 70 da Constituição Federal Brasileira.

Art. 4° Excluem-se das disposições contidas no artigo 1°:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em juízo sua anuência com a extinção do feito sem qualquer ônus para o Município de Boa Vista;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado;

III – quando existir vários débitos de um mesmo devedor, que individualmente forem inferiores ao limite exposto no artigo 1°, consolidados por identificação de inscrição cadastral em Dívida Ativa, porém, juntas superarem o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), deverá ser ajuizada uma única Ação de Execução Fiscal.

Art. 5° Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência do presente dispositivo.

Art. 6° O Município de Boa Vista, poderá utilizar o protesto extrajudicial como meio de cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

I – quando o valor da causa for igual ou inferior a R$ 3.000,00 (três mil reais), o Município utilizará apenas protesto extrajudicial e/ou outros meios Administrativos e Extrajudiciais cabíveis ao caso para cobrança do crédito;

II – quando o valor da causa for superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), ou na ocorrência do fato exposto no inciso III do art. 5° deste dispositivo, poderá ser utilizado o protesto extrajudicial em concomitância com a ação judicial para cobrança do crédito.

Parágrafo único. As custas emolumentos e/ou judiciais referentes à inclusão no protesto extrajudicial serão pagas pelo executado e/ou devedor.

Art. 7° O presente dispositivo poderá ser regulamentado por Decreto.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Boa Vista, 11 de setembro de 2017.

Teresa Surita
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 1.795, DE 18 DE SETEMBRO DE 2017.

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, MANTER E OPERAR, OU OUTORGAR A EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, DENOMINADO "ZONA AZUL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DIRETORIA DE COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
091
FLS

MEMO Nº 003/2017/SGL/DEP

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2017

À Secretaria Geral Legislativa

Assunto: Conferência dos Projetos de Leis nº 134/2017; 216/2017; 008/2017 e 176/2017.

Senhora Secretária,

Informo que analisei os seguintes Processos Legislativos:

I. Processo Nº 134/2017, referente ao Projeto de Lei Nº 082/2017 as fls. 2-3, cujo seu teor está fiel ao autógrafo as fls. 19, o qual foi promulgada a **Lei nº 1.791/2017** as fls. 23, publicado na integralidade no Diário Oficial do Município de Boa Vista – D.O.M nº 4492 as fls.25.

II. Processo Nº 216/2017, referente ao Projeto de Lei Nº 023/2017 as fls. 2-3, cujo seu teor está fiel ao autógrafo as fls. 15-17, o qual foi sancionada a **Lei nº 1.792/2017** e publicada no D.O.M nº4489 as fls. 20.

III. Processo Nº 008/2017, referente ao Projeto de Lei Nº 008/2017 as fls. 2, cujo seu teor sofreu ementas aprovadas as fls. 22, constante no Autógrafo as fls. 24, a qual foi promulgada a **Lei nº 1.793/2017** as fls. 28 e publicada conforme ao Autógrafo no D.O.M nº 4499 as fls.30.

RECEBIDO
18 10 17
13 20

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
089
FLS

IV. Processo Nº 176/2017, referente ao Projeto de Lei Nº 019/2017 as fls. 2-17, cujo teor sofreu emenda aprovada as fls. 36, constante no Autógrafo as fls. 46-60, a qual foi sancionada a **Lei nº 1.794/2017** e sua publicação no D.O.M nº4488 as fls.63-73, consta as seguintes ocorrências:

- ✓ A publicação das descrições das atribuições do cargo Analista/Pedagogo as fls. 65-66, estão em desacordo com o Autógrafo as fls. 49-50.
- ✓ O cargo de Analista/Psicólogo constante no Autógrafo as fls. 50-51, foram suprimidas na publicação do D.O.M.
- ✓ Ademais observei que não consta tanto no Autógrafo quanto na publicação do D.O.M a descrição do **cargo Auxiliar/Motorista** constante no anexo I, visto que consta no Anexo II a referência do cargos e vencimentos.

Respeitosamente,

Iris dos Reis I. B. Ferreira
Chefe da Divisão de Elaboração de Projeto